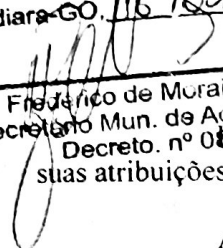


LEI MUNICIPAL Nº. 885/2019,

Indiará, Goiás, 16 de Maio de 2019.

Certifico que este documento foi  
Publicado no placar de avisos da  
Prefeitura, conforme legislação  
Municipal.

Indiará-GO, 16/05/19

  
Frederico de Moraes Borges  
Secretário Mun. de Administração

Decreto. nº 0871/19

Para saber que a Câmara Municipal de Indiará, Estado de Goiás, no uso de  
suas atribuições legais, APROVA e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

*“Cria o Programa  
Municipal de Interesse Social de Habitação  
Popular – “MEU LOTE E MINHA CASA  
LEGAL” e dá outras providências.”*

**Art. 1º** - No intuito de assegurar o direito social à moradia, previsto no art. 6º caput, da Constituição Federal, fica criado nos termos desta Lei, o Programa Municipal Especial de Interesse Social de Habitação Popular, ora denominado de **“MEU LOTE E MINHA CASA LEGAL”**.

§1º O programa criado nos termos deste artigo, constitui em programa de inclusão social de garantia de condições mínimas de acesso à moradia popular, para as famílias de baixa renda, por meio da ampliação do número de moradias, com a diminuição do déficit habitacional, como instrumento de dignidade da pessoa humana, tem como objetivos:

- a) o reconhecimento do direito constitucional fundamental à moradia;
- b) promoção da melhoria da qualidade de vida da população, reduzindo as desigualdades sociais;
- c) propiciar a ocupação do espaço urbano de forma racional e harmônico com a legislação local, respeitando as regras de planejamento urbano, a proteção e a recuperação ambiental e os aspectos sociais e culturais do município de Indiará;
- d) assegurar a função social da propriedade urbana;
- e) adotar mecanismos de acompanhamento e controle social de desempenho dos programas habitacionais;
- f) articular e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenhem funções no campo da habitação de interesse social.

§2º - O programa de interesse social de que trata esta Lei, terá na Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, o seu órgão gestor e operador, obedecido às formalidades legais, o seguinte:

I - o fornecimento da infraestrutura necessária à organização e manutenção do cadastro municipal de beneficiários;

II - a organização e operação da logística das ações a serem desenvolvidas;

III - a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação quanto à execução do programa; e

IV - promoção de ações e medidas por parte da administração pública municipal isoladamente, ou em conjunto com os Governos, Federal, Estadual, entidades filantrópicas e organizações não governamentais.

**Art. 2º** - Em face à instituição do programa de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo Municipal nos termos desta lei, autorizado adotar medidas e/ou criar

[www.indiara.go.gov.br](http://www.indiara.go.gov.br)

Fone/Fax: 64 3547.1157

Rua Mizaél Machado s/nº - Centro - CEP: 75.955-000 - Indiará/GO

mecanismos, visando o acesso à moradia, em especial ficando desde já autorizado realizar a doação de lotes localizados em área urbana consolidada de propriedade do município de Indiará, exclusivamente para construção de moradias, as pessoas reconhecidamente carentes, e que forem previamente cadastradas e selecionadas pelo órgão gestor do programa.

§1º - Os lotes doados no programa de que trata esta lei, ficam desafetados de sua destinação primitiva, passando para categoria de bens dominicais, destinados a alienação mediante doação com encargo, e deverão estar inseridos em áreas urbanas ou de expansão urbana de propriedade do município de Indiará, onde deverá conter uma infraestrutura básica de alicerce objetivando a construção da moradia.

§2º - A doação de lotes de que trata este artigo, para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil e, não será realizada ao mesmo beneficiário mais de uma vez.

§3º - Para completa execução do disposto no caput deste artigo, poderá o Poder Executivo Municipal:

a) promover medidas junto as concessionária de água e energia, no sentido de assegurar a instalação de água e luz para cada unidade;

b) articula-se com os governos federal e estadual, entidades civis e com os próprios beneficiários, no sentido de promover a construção de moradias através de mutirões comunitários, execução, direta, indireta, liberação de mão-de-obra, trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados pela administração.

c) promover a doação de material básico de construção aos donatários dos lotes doados, para que possam construir suas respectivas moradias;

d) promover a construção ou reforma, daquelas moradias que em face do estado de conservação, possam colar em risco a vida ou a integridade física de seus habitantes;

e) promover a doação de material básico de construção, visando à construção de casas populares, em face do reassentamento de famílias de baixa renda para lotes doados nos termos desta Lei.

§4º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, celebrar convênios, contratos, ajustes, com o Governo Federal e entidades civis, objetivando a execução desta Lei, com adesão ao Programa do Governo Federal Minha Casa, Minha Vida.

**Art. 3º.** - A partir do cadastramento, o responsável da família beneficiária do programa de que trata esta lei, deverá preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos;

II - ter residência de no mínimo 02 (dois) anos ininterruptos, no município de Indiará, comprovado através do domicílio eleitoral ou por intermédio de documento idôneo para esse fim;

III - apresentar, indispensavelmente, se houver no grupo familiar crianças na faixa etária de 0 a 6 anos, o cartão de vacinação atualizado;

IV - apresentar, indispensavelmente, se tiver no grupo familiar crianças ou adolescentes na faixa etária de 6 a 14 anos, comprovante de matrícula e frequência em instituição de ensino público.

V - não possuir nenhum outro imóvel urbano ou rural a qualquer título.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

**Art. 4º.** - Compete ao órgão gestor do programa "MEU LOTE E MINHA CASA LEGAL" expedir à família beneficiária, regularmente cadastrada e selecionada, termo precário de autorização de posse, que o legitimará tomar posse provisória do respectivo lote doado, até que seja efetuada a transferência definitiva do domínio.

**Art. 5º.** - A outorga da escritura definitiva do respectivo lote doado, por parte da Prefeitura Municipal de Indiará, fica necessariamente condicionada, ao cumprimento pelo beneficiário, do encargo da doação, ou seja, da construção de moradia no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da expedição da "do termo de autorização de posse".

§1º - Durante o período de carência de que trata este artigo, é proibido ao beneficiário, vender, ceder a qualquer título, transferir, penhorar, permitir ou alugar, o lote recebido em doação.

§2º - Verificada a situação prevista no parágrafo anterior, será automaticamente revogado o termo precário de "autorização de posse", retrocedendo ao patrimônio do município de Indiará, o lote doado com fundamento nesta lei, independentemente de qualquer notificação.

**Art. 6º** - Após a expedição do termo de "autorização de posse" ao beneficiário, terá este, prazo de até 18 (dezoito) meses consecutivos para, concluir as obras de sua unidade habitacional no lote recebido em doação, sob pena de ocorrer à revogação do termo precário de "autorização de posse", retrocedendo ao patrimônio do município de Indiará, o lote doado, independentemente de qualquer notificação, e sem que caiba ao beneficiário, o recebimento de qualquer indenização por obras que tenha realizado no respectivo lote.

§1º - O prazo de que trata o caput deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período, mediante prévia justificativa do interessado, aceito pela administração.

§2º - Para efeitos de adimplemento do encargo da doação previsto neste artigo, considera-se unidade habitacional, somente a construção em alvenaria que contenha no mínimo 40 (quarenta) m<sup>2</sup> de área construída e destinada exclusivamente à moradia.

§3º - Somente a construção de cercas, muros, calçamento e similares, no lote recebido em doação, não caracteriza o cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 7º** - Após a expedição do termo de "autorização de posse", será de inteira responsabilidade do beneficiário, o pagamento dos tributos que venha incidir sobre o imóvel recebido em doação, que seja:

- I - Imposto Territorial Urbano;
- II - Imposto Predial Urbano;
- III - Contribuição de Melhoria;
- IV - Taxa de Habite-se ou quaisquer outros tributos, que incidant ou venham incidir, sobre o imóvel doado.

**Art. 8º** - O beneficiário que tiver a “autorização de posse” revogada a qualquer título, não poderá pelo período de 5 (cinco) anos consecutivos contados da revogação, receber outra doação de imóvel de propriedade do município de Indiará.

**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal mediante decreto publicará o regulamento do programa instituído pelo art. 1º, desta lei, o qual compreenderá:

I - as normas de organização e manutenção do cadastro de famílias beneficiárias; e

II - as normas de organização, funcionamento, acompanhamento e avaliação do programa no âmbito municipal;

III - a forma de publicação do Edital de Chamamento para os interessados em aderirem ao programa de que trata esta lei.

Parágrafo único - O cadastro referido no art. 3º, bem assim a documentação comprobatória das informações deles constantes serão mantidos pela administração municipal, pelo prazo de cinco anos, contado do encerramento do exercício em que ocorrer a entrega do termo provisório de posse.

**Art. 10** - O programa de que trata esta lei, ficará submetido ao acompanhamento e controle social, do Conselho Municipal de Assistência Social de Indiará, competindo-lhe, dentre outras atribuições:

I - acompanhar e avaliar a execução do programa municipal “Meu Lote e Minha Casa Legal”;

II - aprovar a relação de famílias cadastradas pelo órgão municipal gestor; para a percepção dos benefícios do programa;

III - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

IV - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

V - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

**Art. 11** - A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro referido no inciso I, §2º do art. 1º que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, bem assim contribuir para a entrega do termo de posse provisória a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

**Art. 12** - Fica inserido onde couber, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o programa criado nos termos do art. 1º desta Lei.

**Art. 13** – Para fazer face às despesas decorrentes da execução da presente lei, fica autorizada a abertura de crédito adicional de natureza especial, mediante publicação de Decreto, em estrita observância ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 14** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Indiará, Estado de Goiás, aos 16 de Maio de 2019.

  
**DIVINO MARQUES DE SOUSA**  
PREFEITO MUNICIPAL